



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Isso porque a atuação dos parlamentares é, por sua natureza, política e parcial, representando os interesses de seus eleitores e posicionamentos ideológicos. Exigir a mesma imparcialidade de um magistrado seria desvirtuar a própria essência do mandato legislativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP é cristalina, veja-se:

TJ-SP — Apelação Cível 1002342-95.2023.8.26.0022 — Publicado em 01/10/2024

Vereadores que não se submetem, em processos político-administrativos, à mesma lógica dos processos judiciais ou administrativos usuais, no que se refere às normas de impedimento/suspeição estabelecidas pelo CPC. A atuação funcional demanda embate e contraposição de ideias, as quais evidenciam posicionamentos políticos prévios.

TJ-SP — Apelação 22957520158260263 SP 0002295-75.2015.8.26.0263 — Publicado em 13/12/2016

O DL 201/67 não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante. A definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento é de competência privativa da União.

TJ-SP — Apelação Cível 1027241-23.2023.8.26.0196 — Publicado em 02/11/2024

A única hipótese de impedimento para vereador é se este for o responsável por realizar a denúncia que culminar na Comissão Processante, o que não é o caso dos autos, conforme o Decreto-Lei nº 201/1967.

Ademais, para que se reconheça a nulidade de qualquer ato no processo de cassação, seria necessária a demonstração de um prejuízo concreto à defesa, o que não foi minimamente comprovado no presente pedido. A mera alegação de parcialidade, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para afastar um membro da comissão.

TJ-SP — Apelação Cível 1001732-14.2019.8.26.0493 — Publicado em 04/02/2026

O reconhecimento de nulidade no âmbito de processo administrativo disciplinar exige a demonstração inequívoca de prejuízo concreto, conforme consagrado pelo princípio do "pas de nullité sans grief".

Portanto, não há amparo legal ou jurisprudencial para o acolhimento do pedido de suspeição e impedimento formulado do Vereador **VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, **INDEFIRO** o pedido de suspeição e impedimento formulado pelo Vereador **VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES** em face da Vereadora **MARA SILVIA VALDO**, presidente da Comissão Processante.

Sem mais, para o momento.

Câmara Municipal de Dois Córregos, 12 de fevereiro de 2026.

ELAINE SCARPIM NAIS

PRESIDENTE